

Algumas considerações sobre o direito alternativo no Brasil

Some aspects about the alternative right in Brazil

Ana Paula de Oliveira Gomes¹

RESUMO

A teoria crítica do direito, cujas raízes históricas remontam aos estudos desenvolvidos pela Escola de Frankfurt, analisa amiúde as contradições do capitalismo do pós II Guerra Mundial. Nesse contexto, insere-se a temática do direito alternativo no Brasil que visa a contemplar, no debate jurídico, o problema dos excluídos, dos atores sociais que se encontram à margem da produção das normas jurídicas, muito embora sejam por elas afetados. Nesse diapasão, erige a questão orientadora do presente estudo: quais os reflexos do movimento no Brasil? O trabalho concluiu que o movimento cumpre o seu papel histórico no tocante à crítica ao positivismo jurídico e conta com marcos normativos e institucionais legitimadores. No tocante à metodologia utilizada, trata-se de estudo eminentemente bibliográfico e legal. Justifica-se a pesquisa pela atualidade e transdisciplinaridade do assunto.

Palavras-Chave: Direito alternativo. Teoria crítica do direito. Reconstrução do direito.

ABSTRACT

The critical theory of the law, whose origins date back to historical studies developed by the Frankfurt School, that analyzes the contradictions of capitalism after the Second World War. In this context, the alternative right in Brazil objectives look, under a legal debate, the issue of the exclusion of social actors who are outside the production of legal rules, even if they are affected by them. Then erects the guiding question of this study: how the movement is reflected in Brazil? The work concluded that the movement reaches its historic role as regards the criticism of legal positivism and it has legitima-

¹ Mestra em Direito Constitucional. Servidora pública estadual cearense há mais de vinte anos. E-mail: anapaulace@uol.com.br

ting regulatory and institutional frameworks. Regarding the methodology, it is eminently a literature and legal review. Finally, the great justification of the research is its transdisciplinarity.

Keywords: The alternative right. Critical theory of law. The reconstruction of law.

1 INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica objetiva determinar o sentido e o alcance dos textos normativos. As várias escolas interpretativas implicam formas ou tentativas distintas de compreender a expressão do direito, o que é imprescindível ao exercício consciente da cidadania (no sentido de ser mais humano).

O direito alternativo (ou escola da interpretação social-sistemática do direito), mais que linha de pesquisa jurídica contemporânea, significa movimento fundado na efetivação do direito como prática social. Suas raízes remontam às influências da Escola de Frankfurt na Europa pós II Guerra Mundial, acarretando mudança de paradigmas face os métodos da hermenêutica constitucional clássica.

Com suporte doutrinário, observam-se três vertentes do movimento em discussão: a) instituído sonogado, sinônimo de positividade combatida, estuda os princípios gerais que ainda padecem de efetiva concretização; b) instituído relido - visa a reinterpretar o direito posto, tentando harmonizá-lo com as mudanças sociais; c) instituinte negado, também denominado direito alternativo em sentido estrito, examina a questão do pluralismo jurídico, do direito achado na rua.

A pesquisa em pauta abordará, preponderantemente, as vertentes relativas ao instituído relido e ao instituinte negado, focalizando os reflexos no ordenamento pátrio a partir da década de 1970.

O direito alternativo viabiliza novas possibilidades interpretativas ao discurso jurídico, por meio da releitura principiológica constitucional à luz dos movimentos sociais, o que justifica o presente trabalho. Seu objetivo, em termos gerais, visa a convidar o leitor a tecer reflexões sobre a necessidade de confrontar constantemente o direito positivado com os fatos sociais.

Somente o texto normativo pode fornecer o fundamento racional para solução do problema jurídico? O direito, na pós-modernidade, pode que-

dar-se neutro diante dos movimentos sociais? Cabe ao aplicador da norma jurídica recusar a lei compreendida injusta socialmente?

O tema guarda correlação com a hermenêutica crítica e com a teoria da democracia à medida em que incluem, no pensar, as antíteses do sistema capitalista de produção; a problemática dos atores que se encontram à margem do sistema oficial, a exemplo das pessoas que não possuem recursos para litigar em juízo. Insere o dilema daqueles que entendem – em virtude de quase completa ignorância – não terem direitos por serem miseráveis.

Sobre a estruturação do ensaio: o primeiro item abordará as raízes históricas da teoria crítica do direito; o segundo analisará o processo de legitimação do direito alternativo no contexto normativo e acadêmico brasileiro; o último item evidenciará os reflexos do movimento na função judiciária pátria.

A metodologia utilizada será bibliográfica. Realizar-se-ão consultas a doutrinas, textos científicos, normas jurídicas, sítios institucionais e outras fontes ou materiais disponíveis. Como se trata de assunto atual, desafiador e inacabado, almeja-se que provoque o bom debate e incentive a continuidade de pesquisas sem olvidar a transversalidade acadêmica.

2 A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Nas duas primeiras décadas do século passado, foi fundado o Instituto de Pesquisa Social vinculado à Universidade de Frankfurt com a proposta de analisar problemas cruciais subjacentes do capitalismo: suas contradições e visão utilitarista.

Erigiu, assim, a teoria crítica do direito, sob influência do criticismo kantiano, da dialética hegeliana, da psicanálise freudiana e do materialismo histórico marxista, ganhando força após o advento da II Guerra Mundial. Passou-se a questionar a racionalidade da dominação, bem como teorias jurídicas hegemônicas, mormente:

a) a corrente normativista do positivismo jurídico, fortemente influenciada pelos estudos de Kelsen, por reduzir o direito à norma, por compreendê-la como criação exclusivamente estatal (ato volitivo da autoridade constituída);

b) a teoria imperativista, cuja lógica consiste nas ideias de ordem, comando e na prescrição de obrigações. Foi considerada também teoria re-

ducionista, por conceber somente o lícito como via de acesso ao direito, negando a bilateralidade atributiva. Releve-se que, em termos de Brasil, essa teoria embasou o Código Civil de 1916.

As teorias referenciadas repercutiram (e ainda repercutem) diretamente no comportamento do julgador positivista-legalista: parte da completude e da coerência do ordenamento que, por seu turno, resta independente da realidade política, social e econômica. A questão é: direito é simplesmente lei?

Em 2002, o Código Civil rompeu (em parte) com a teoria imperativista, estruturando-se nas seguintes diretrizes: sistematicidade - integração com as demais normas constantes do ordenamento; operabilidade - adoção de normas abertas e conceitos jurídicos indeterminados; sociabilidade - prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem olvidar os valores ínsitos à pessoa; eticidade - preponderância dos valores éticos, da moral social.

O problema é que, quando do processo de tomada de decisões, a sociedade pós-moderna apresenta situações cada vez mais complexas, contraditórias e plurais. Assumir o discurso da neutralidade de valores significa, inexoravelmente, optar pela continuidade do status quo. Portanto, o discurso da tecnicidade é falacioso. Explicando melhor: a pretensa neutralidade consiste em forma sutil de manifestação política. De modo transdisciplinar, reflete Nunes (2014, p.23):

Foi a própria ciência moderna que começou a exigir o surgimento de uma nova consciência. Incapazes de responder as questões que eles mesmos formulavam, muitos físicos já saíram em busca da psicologia, da religião e das demais importantes tradições da humanidade.

Leitura extraída do fragmento: imprescindibilidade da visão holística no enfrentamento dos problemas cotidianos. Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 representou mudança de paradigmas hermenêuticos, abrindo mais espaço à teoria crítica do direito no país e, conseqüentemente, ao pluralismo jurídico, cuja proposta é refutar a visão interpretativa mecanicista e questionar a obediência cega à lei. Parte-se do pressuposto de que a norma é historicamente construída. De acordo com o ATLAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL (2013, p.12):²

2 Fonte: <http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj.pdf> .

No Brasil, destacam-se os estudos críticos do direito, orientados por uma concepção jurídica de transformação social que reflita sobre a complexa relação estabelecida entre o direito e a justiça. É exemplo a Nova Escola Jurídica Brasileira, de que é expoente Roberto Lyra Filho, e os estudos organizados em 1987 por José Geraldo de Sousa Junior, no âmbito do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos da Universidade de Brasília, sobre experiências populares de criação de direito e construção da cidadania no Brasil⁴. Outro exemplo são os estudos realizados por Joaquim de Arruda Falcão sobre conflitos urbanos a partir da experiência da cidade de Recife.

Releve-se que a temática do pluralismo jurídico já houvera sido objeto de pesquisa empírica desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, ao se inserir no cotidiano da comunidade carioca do Jacarezinho na década de 1970. Em entrevista, afirmou o pesquisador:³

Eu queria estabelecer uma outra explicação, mostrando que a favela não era o paraíso mas também não era o inferno, era uma sociedade em que as pessoas em situação de extrema pobreza procuravam uma vida digna. [...] Morei durante meio ano num barraco na favela do Jacarezinho. [...] Foi aí que eu conheci um pouco da realidade, o outro lado que eu não tinha visto, o lado da miséria, da exclusão, das condições horríveis em que se vivia. [...]

Boaventura de Sousa Santos percebeu claramente a existência de mais de uma ordem jurídica vigente no mesmo espaço geopolítico, fruto da complexa e paradoxal sociedade brasileira. Há um direito achado na rua. O direito alternativo - na perspectiva do pluralismo jurídico - explora as contradições e supostas certezas do direito positivo clássico. Parte-se da premissa de que os interesses sociais merecem olhar mais denso e sensível.

Explicando melhor: o movimento do direito achado na rua, enquanto

Acesso em 19.set.2014.

3 Entrevista concedida a José Maria Cançado (crítico literário), Patrus Ananias (advogado e político), Juarez Guimarães e Leonardo Avritzer (professores de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais). Disponível no sítio: <http://www.cbesc.com.br/arquivos/entrevista_boaventura.pdf>. Acesso em 3 set.2012.

vertente do direito alternativo, significa o reconhecimento da efetiva existência de mais de uma ordem normativa no mesmo espaço geopolítico, o que inquieta o olhar científico. Encaixa-se na proposta crítica do direito. Não exclui outros modos de compreender, de construir e de reconstruir as regras. Situa-se na realidade histórica plural contemporânea. Por que não, cada geração, re-escrever a história a seu modo?

Para tanto, o povo há que assenhorar o destino, ser protagonista e não mero espectador de sua própria história. Nesse sentido, o direito alternativo compreende o direito como ferramenta de transformação social. A única certeza: vive-se em uma sociedade de incertezas e de riscos.

A hermenêutica crítica e o movimento em pauta dialogam. Há constante reinterpretação do direito em face do dinamismo dos fatos sociais. Questões subjacentes: qual a decisão socialmente justa? Ao sensibilizar-se com o problema do próximo ocorre natural afastamento do ideal de justiça?

No mundo ocidental contemporâneo, almeja-se a decisão instrumentalizadora do acesso a bens jurídicos elementares, com a efetiva participação dos atores no processo de sua construção. Dito de outro modo: a decisão (judicial, administrativa, legislativa) arbitrária, afastada da necessária e salutar dialética, já exsurge injusta. Portanto, é natimorta.

Concluída a etapa de contextualização do ensaio, no item subsequente, analisar-se-á o processo de legitimação do direito alternativo no contexto normativo e acadêmico existentes no Brasil, com a intensificação do debate sobre a interpretação social-sistemática no direito pátrio.

3 O PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO ALTERNATIVO NO BRASIL

No item anterior, teceram-se considerações sobre a teoria crítica do direito e suas relações com o direito alternativo no Brasil. Agora, traz-se ao debate a escola hermenêutica do direito livre (com as suas vertentes moderada e radical), o que também repercutiu na embriogenia da interpretação social-sistemática.

A escola do direito livre expande a liberdade do julgador, ganhando força na pós-modernidade em razão da crise dos paradigmas científicos tradi-

cionais diante de uma sociedade plural e de riscos. O processo interpretativo clássico parte da subsunção do fato ao direito posto, o que é totalmente diferente no direito livre: compreende o aplicador do direito como ser pensante (e não mero operador).

A corrente moderada, encampada por Eugen Ehrlich, atribui ampla liberdade ao magistrado em caso de vácuo normativo. Fortemente inspirada pela sociologia, põe em relevo o fato social. A partir dele, o julgador interpreta a norma. Há inversão natural do processo interpretativo, ou seja, não se parte da subsunção do fato à norma. A proposta é possibilitar ao intérprete criar a norma para o caso concreto.

A corrente radical, defendida por pela teorização de Hermann Kantorowicz, ficou popularmente conhecida por escola do direito justo. O julgador aplica a norma se a entender justa. Caso contrário, deve procurar conciliá-la com o socialmente justo. Se impossível, admite-se a rejeição da norma, com a construção de outra solução para o problema jurídico enfrentado.

O sistema do direito livre preceitua a liberdade do aplicador para decidir de acordo com o ideal de justiça. Nega-se, ao legislador, a exclusividade no processo de criação do direito, o que guarda imediata relação com o direito alternativo. Alternativo em que sentido exatamente?

À neutralidade do aplicador do direito em face dos movimentos sociais. Cada ação implica reação. Neutralidade também é ação por meio da omissão, da indiferença. O direito alternativo rompe com a idealização da neutralidade a serviço da opressão. Reflete Freire (2013, p.42-43):

Quem, melhor que os oprimidos, se encontrará preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para ir compreendendo a necessidade de libertação? Libertação a que não chegarão pelo acaso, mas pela práxis de sua busca; pelo conhecimento e reconhecimento de lutar por ela.

A luta referida pelo autor pertine à recuperação da humanidade contra o processo de desumanização. Humanização e desumanização consistem em possibilidades concretas dos sujeitos - compreendidos como seres inconclusos. Conscientes da inconclusão?

O direito alternativo também guarda afinidade com a corrente marxista de pensamento jurídico-filosófico e com a temática ao ativismo judicial

em face das mutações normativo-sociais. Nesse sentido, identificam-se duas perspectivas: a) textualistas – defendem que o juiz deve observar a lei. Quando imprescindível, aplicar analogia com parcimônia; b) originalistas – admitem abertamente a criação do direito pelo julgador.

Segundo a doutrina, observam-se variações metodológicas tanto no textualismo como no originalismo: I) *evolutive approach* - relaciona-se ao pluralismo jurídico, à realidade social; II) *dynamic approach* - verdadeira teoria crítica da interpretação; III) *critical legal studies* - guarda maior afinidade com o direito alternativo. Intensifica a abordagem marxista. Defende que o julgador há que se sensibilizar às questões atinentes aos interesses das minorias.

No tocante ao exame do fenômeno pelo prisma normativo-institucional brasileiro, releve-se que a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar 132, de 7.out.2009) representa considerável avanço quanto à defesa dos direitos dos hipossuficientes.

Renovou o compromisso com o ideal democrático, com a tutela dos direitos humanos, devendo a defensoria pública priorizar regiões com os mais elevados índices de exclusão social e densidade populacional: “Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional”. Desafia-se atitude transformadora por parte do intérprete na efetivação dos comandos normativos.

Proporciona a construção de novos caminhos mediante audiências públicas, a fim de que sejam debatidas matérias relacionadas às funções institucionais da defensoria, tudo no sentido de que o agente público melhor expresse a vontade dos grupos hipossuficientes, a exemplo da problemática ínsita aos contratos de massa. Sem a participação-influência dos sujeitos - na construção das decisões - o ideal de justiça resta distante, perde a sua razão de ser. O que se almeja é a elaboração do direito com efetiva participação dos atores sociais.

Em nível acadêmico, a Universidade de Brasília (UNB) representa importante núcleo de investigação científica do direito alternativo, por meio da publicação de trabalhos (inclusive em nível de doutorado) e da promoção de cursos direcionados a estudantes e profissionais da América Latina e Caribe. Releve-se que o seu laboratório de tecnologias da tomada de decisão (LATI-

TUDE.UNB), em parceria com o governo federal, divulgou estudos relativos à problemática do acesso à justiça no Brasil em 2013. Em grau decrescente de acesso à função judiciária, vê-se que:

QUADRO 1

Distrito Federal	0,41
Rio de Janeiro	0,31
São Paulo	0,25
Rio Grande do Sul	0,24
Santa Catarina	0,19
Mato Grosso do Sul	0,19
Paraná	0,19
Minas Gerais	0,19
Tocantins	0,18
Goiás	0,17
Mato Grosso	0,17
Espírito Santo	0,17
Acre	0,15
Amapá	0,14
Rondônia	0,13
Paraíba	0,12
Roraima	0,12
Rio Grande do Norte	0,12
Piauí	0,11
Sergipe	0,11
Pernambuco	0,10
Bahia	0,09
Alagoas	0,09
Ceará	0,09
Amazonas	0,08

Pará	0,07
Maranhão	0,06
MÉDIA NACIONAL	0,16

Fonte: ATLAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL (2013) – Ministério da Justiça. <http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj.pdf>. Acesso em 19.set.2014.

O indicador expressa elementos do sistema judiciário (unidades de atendimento, número de operadores) ponderados pela população (equilibrada pelo índice de desenvolvimento humano – IDH - da unidade federada sob avaliação).

Infere-se crítico cenário de desigualdade, situando-se o Distrito Federal com a melhor *performance* em termos de acesso judicial, paralelamente a quinze (15) estados federados abaixo da média nacional - entre eles o Ceará. O documento corrobora os estudos de Boaventura de Sousa Santos (já explicitados no item anterior do presente ensaio científico). De acordo com o ATLAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL (2013, p.11):⁴

Os estudos de Boaventura revelaram a dificuldade da comunidade em aceder ao Sistema de Justiça oficial e as estratégias desenvolvidas pelas cidadãs e pelos cidadãos, na prática, para resolverem seus conflitos e satisfazerem seus interesses. Constatou-se a existência de procedimentos estatais e não estatais de resolução de conflitos e que, portanto, a justiça é realizada não só pelo Estado.

Justiça oficial versus direito achado na rua: desde a década de 1970, a realidade despertou a necessidade de desenvolvimento de trabalhos empíricos. A comunidade acadêmica não pode desprezar o fenômeno relativo ao direito criado pelas comunidades. No próximo item, serão examinados seus reflexos na função judiciária pátria.

4 Fonte: <http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj.pdf>. Acesso em 19.set.2014.

4 OS REFLEXOS DO DIREITO ALTERNATIVO NA FUNÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Compreendida a razão de ser da teoria crítica para o direito do pós II Guerra Mundial e os vetores hermenêuticos da escola da interpretação social-sistemática do direito, passa-se a discorrer a respeito de suas *interfaces* com a função judiciária, a partir do final da década de 1970, o que se relaciona ao processo de redemocratização do país, culminando com promulgação da Carta Política de 1988.

A título de instigação ao debate, traz-se a reflexão Santos (2014, p.30): “A impressão que se tem é que a justiça tem várias ‘faces’, funciona de acordo com o réu. Enquanto alguns são condenados sem direito a defesa, outros são praticamente ‘intocáveis’”. Pode-se afirmar que, no Brasil, predomina um compromisso pela ética?

Recorde-se que, no item antecedente do presente ensaio, explanou-se que a escola do direito livre defende a liberdade do aplicador do direito para decidir de acordo com o ideal de justiça, negando ao legislador a exclusividade no processo de criação da norma. Refuta a neutralidade jurídica em face dos interesses das minorias.

O juiz rompe com a ideia de ser mero escravo da legalidade liberal clássica, passando a examinar a justiça da lei. Entendendo-a injusta, aplica a norma de acordo com o senso de justiça segundo o caso concreto. Começa-se a experimentar aplicação humanizada do direito, ou seja, aplicação da norma em função do interesse público primário (bem comum).

A crítica subjacente à escola do direito livre - e, conseqüentemente, ao direito alternativo - funda-se, exatamente, na insegurança jurídica que decorre de decisões judiciais estruturadas no senso de justiça do julgador (ser humano, logo, falível), pelo que se mostra imprescindível a focalização de uma decisão construída dialética e argumentativamente, com paridade de armas entre os sujeitos envolvidos, de modo fundamentado.

Sobre a temática da igualdade em face das relações sociais no contexto paradoxal insito ao sistema capitalista de produção, reflete Buffa (1987, p.18): “a igualdade jurídica esconde, na verdade, a desigualdade dos indivíduos concretos [...]”. O direito alternativo não se conforma com a igualdade jurídica apenas formal. Na sociedade brasileira pós-moderna, a busca do ideal de jus-

tiça social desperta a necessidade de humanização do processo interpretativo.

Nesse ambiente, exsurge o debate quanto ao controle social das funções judiciária e ministerial, razão de ser da idealização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O CNJ foi criado oficialmente como órgão de controle interno do Poder Judiciário, no sentido de aperfeiçoá-lo em relação à transparência administrativa (*accountability*). De acordo com a Lei Maior vigente, compete-lhe o controle da atuação administrativo-financeira da função judiciária, a verificação do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, representando canal de diálogo com a sociedade civil ao receber reclamações contra seus membros, representações em face dos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro público.

Paralelamente, foi estruturado o CNMP com a missão de também atuar em favor da sociedade, executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar ministerial, observando a autonomia da instituição, tudo no sentido de fortalecer a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Considera-se que o CNJ e o CNMP representaram produtos expressivos do movimento de interpretação social-sistemática do direito no Brasil: marco na aproximação da magistratura e do *parquet* às demandas da coletividade em termos de celeridade e controle social. Crível compromisso institucional em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

5 CONCLUSÕES

Negar a coexistência entre a ordem jurídica estatal e o direito produzido de fato (direito achado na rua) constitui, no mínimo, atitude contra-producente pela perspectiva científica. O cientista não há que acreditar ou desacreditar do fenômeno. Cabe-lhe a investigação.

Nesse aspecto, conclui-se que a escola da interpretação social-sistemática do direito ganhou espaço no meio acadêmico a partir da constatação de que os mandamentos do direito positivo, supostamente neutros, não acarretam inserção social, justiça e democracia. O direito alternativo, portanto, cumpriu (e cumpre) o seu papel histórico em termos de crítica à dogmática clássica conservadora.

O direito alternativo e a hermenêutica crítica dialogam por representarem rupturas com as técnicas interpretativas tradicionais. O intérprete não se queda preso à lei. Ao contrário, reconhece que os problemas sociais contemporâneos transcendem à literalidade da norma positivada em face das complexas demandas da coletividade. Refuta-se, pois, o mecanicismo jurídico.

O movimento inseriu, no debate jurídico, os dramas dos atores sociais marginalizados, por meio da releitura dos princípios constitucionais a fim de concretizar as liberdades individuais e buscar garantir o mínimo existencial. Interpretar a norma jurídica de modo que os sujeitos socialmente marginalizados - sejam por ela excluídos - constitui grave antinomia, o que não se harmoniza com os preceitos constitucionais elementares.

A pesquisa também evidenciou que o processo de interpretação crítico-constutivo não pode afastar do seu foco: a formulação de uma decisão construída dialética e argumentativamente, de modo fundamentado e que procure aproximar-se do primado do bem comum, o que é imprescindível à paz social.

Em termos de Brasil, os produtos visíveis do direito alternativo foram a institucionalização e efetivação das defensorias públicas, bem como a idealização e implementação do CNJ e do CNMP, expressando canais de diálogo com a sociedade civil organizada.

É preciso pensar criticamente o direito a partir da realidade histórico-cultural do país. O direito não é um fim em si. A pós-modernidade rompe com a cultura do monismo estatal, com a ideia de que o direito provém somente do Estado. Os fatos sociais precisam ser pensados dialeticamente.

Para finalizar, a canção de Raul Seixas: “sonho que se sonha só é só um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”. Por que não, agora, pensar na constitucionalização do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas? Eis a sugestão para o desenvolvimento de novos estudos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31.jul.2012.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14.nov.2012.

_____. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29.jul.2012.

BUFFA, Ester. Educação e cidadania burguesas. *In*: ARROYO, Miguel; BUFFA, Ester; NOSELLA, Paolo. **Educação e cidadania.** São Paulo: Cortez, 1987. p. 11-30.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. 54. ed.

NUNES, Clóvis. **Educação pela paz: um guia para os pais, professores e todos os estudantes da vida.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2014. 8. ed.

SANTOS, Patrícia E. Os fins justificam os meios? *In*: **Revista de filosofia.** São Paulo: Mythos Editora, 2014. p. 26-31.

<http://www.cbesc.com.br/arquivos/entrevista_boaventura.pdf> . Acesso em 3.set.2012.

<<http://www.cnj.jus.br>> . Acesso em 21.nov.2012.

<http://www.acaojustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj.pdf> . Acesso em 19.set.2014.